

PROCESSO	- A. I. N° 299333.0019/22-6
RECORRENTE	- BORRE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0148-03/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 20.12.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0313-11/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. VENDA DE MERCADORIAS A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 17%. FALTA DE REPASSE, AOS ADQUIRENTES, DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE À REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. Na análise dos autos, resta claro que a recorrente reconheceu parte da infração, mais especificamente em relação às notas fiscais listadas e citadas, pois realmente, reconheceu que não cumpriu a obrigação acessória de o “*desconto constar expressamente no documento fiscal*”. Entretanto trouxe aos autos o DAE de comprovante do recolhimento do valor correspondente, no caso, R\$ 34.909,66, com acréscimos moratórios e multa de ofício reduzida, fl. 32 (Doc. 04). Para as demais, verifica-se que a informação quanto aos descontos concedidos foi imputada nas Cartas de Correção Eletrônica (CC-e), com a seguinte descrição “*DESCONTO DE ICMS DE 11,82796%, CONF. ART. 16 INC. I ALINEA C, § 1 LEI 7014/96*”. E que as Cartas de Correção foram emitidas no mês de dezembro de 2018, e o Auto de Infração foi lavrado somente em 09/09/2022, ou seja, o cumprimento das obrigações acessórias, foram realizadas muito antes da ação fiscal que culminou no Auto de Infração. Entendo que a recorrente fez a correção do descumprimento da obrigação acessória, através da denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN sendo estes eficazes como prova do cumprimento da obrigação pelo Contribuinte, conforme correção lastreada no art. 42. Infração parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pela autuada em vista da decisão proferida pela 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 09/09/2022, refere-se à exigência de R\$ 181.773,29 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; fevereiro, março, maio a outubro e dezembro de 2020.

Consta a informação de que o Contribuinte realizou operações destinadas a empresa de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, com a aplicação do benefício previsto no art. 16, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, sem repassar para os adquirentes das mercadorias o valor correspondente do benefício fiscal sob forma de desconto, não fazendo constar o referido desconto de forma expressa no documento fiscal,

conforme determina o § 1º do art. 16 da referida Lei. A carta de crédito feita alguns meses após a emissão da nota, já no final do ano calendário, não seria instrumento adequado para a correção desta infração.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 45 a 53 do PAF. O Autuante presta informação fiscal às fls. 293 a 296 dos autos.

Após a devida instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, foram fornecidas ao Defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Autuado, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que permite o entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O autuado entendeu a autuação fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem indevidas, se referindo ao levantamento fiscal, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de junho a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; fevereiro, março, maio a outubro e dezembro de 2020.

De acordo com a descrição dos fatos, o Contribuinte realizou operações destinadas a empresa de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, com a aplicação do benefício previsto no art. 16, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.014/96 (abaixo reproduzido), sem repassar para os adquirentes das mercadorias o valor correspondente do benefício fiscal sob forma de desconto, não fazendo constar o referido desconto de forma expressa no documento fiscal, conforme determina o § 1º do art. 16 da referida Lei. A carta de crédito feita alguns meses após a emissão da nota, já no final do ano calendário, não seria instrumento adequado para a correção desta infração.

Lei nº 7.014/96

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

[...]

c) mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

[...]

§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal.

Observo que o ICMS integra a própria base de cálculo, e isto significa dizer que, por exemplo, se uma mercadoria com preço de venda estabelecido em R\$ 100,00, tem como pressuposto legal que a base de cálculo dessa mercadoria é constituída pelo custo de R\$ 83,00 e pelo imposto de R\$ 17,00. No caso da redução da alíquota para 7%, com o benefício estabelecido na legislação, o preço de venda passaria para R\$ 89,25, demonstrando assim, a redução de 10,75269% para o adquirente cadastrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. Neste caso, não basta a indicação apenas na nota fiscal da alíquota de 7% e a informação de que fora aplicado o desconto de 10,75269%. É indispensável que fique comprovada a efetiva aplicação da

redução de 10,75269% no preço praticado pelo autuado sob a forma de desconto.

De acordo com a redação do § 1º, acima reproduzido, o estabelecimento vendedor deve repassar ao adquirente, sob a forma de desconto o valor correspondente ao benefício resultante da adoção da redução, e esta redução deve constar expressamente no respectivo documento fiscal. Portanto, não se trata de um desconto que estaria implícito no preço unitário da mercadoria.

Vale salientar que a previsão da alínea “c” do inciso I, do art. 16, da Lei 7.014/96, não tem qualquer vinculação com a formação dos preços fixados pelo contribuinte, nem com o preço unitário da mercadoria. Normalmente, a empresa fixa preços em função dos custos de produção ou de aquisição, do volume de operações, prazos de pagamento e outros fatores. A regra do mencionado dispositivo regulamentar é no sentido de que, uma vez estabelecido o preço, o estabelecimento industrial que efetuar vendas para microempresas ou empresas de pequeno porte, caso pretenda que a operação seja tributada a 7%, deverá, independentemente do critério adotado na formação de seu preço, repassar ao adquirente, sob forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício da redução da carga tributária, fazendo constar em cada nota fiscal o referido desconto (§ 1º do art. 16 da Lei 7.014/96). Se tal desconto não consta nas notas fiscais emitidas pelo Contribuinte não foi cumprida a condição para a fruição do benefício fiscal. Portanto, não basta a indicação apenas na nota fiscal da alíquota de 7% e a informação de que fora aplicado o desconto de 10,75269%. É indispensável que fique comprovada a efetiva aplicação da redução de 10,75269% no preço praticado pelo autuado sob a forma de desconto.

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, mas destacou que no entender da Fiscalização, as Cartas de Correção (equivocadamente referidas como “carta de crédito”), não seriam “o instrumento adequado à correção desta infração”.

Disse que reconhece parcialmente a infração única do lançamento impugnado, conforme relação de notas fiscais listadas na impugnação, alegando que em relação aos demais lançamentos discorda da cobrança que lhe foi imputada, afirmando que sua obrigação acessória foi adequadamente cumprida com a emissão regular de Cartas de Correção Eletrônica (CC-e), fazendo constar em todos os documentos fiscais a observação “DESCONTO DE ICMS DE 11,82796%, CONF. ART. 16 INC. I ALINEA C, § 1º LEI 7014/96”, acompanhada da informação do valor do desconto concedido em cada operação.

Sobre a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, vale reproduzir o que estabelece o RICMS-BA/2012:

Art. 42. A chamada “Carta de Correção Eletrônica - CC-e” apenas será admitida quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A científicação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número da NF-e ou do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

[...]

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º deste artigo não implica validação das informações contidas na NF-e ou na CC-e.

O Defendente afirmou que todas as Cartas de Correção foram emitidas no mês de dezembro de 2018, sendo que o presente Auto de Infração foi lavrado somente em 09/09/2022, as correções foram promovidas muito antes da ação fiscal que originou este auto de infração e, portanto, possuem natureza de denúncia espontânea da infração (descumprimento de obrigação acessória), nos termos do art. 138 do CTN e são plenamente eficazes como prova do cumprimento da obrigação pelo Contribuinte.

Apresentou o entendimento de que a CC-e é para correção de quaisquer erros constantes em NF-e, e que, atualmente, inexiste prazo limite para emissão de Carta de Correção Eletrônica, aplicando-se à espécie o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Entendo que assiste razão ao Autuante de que não cabe utilizar a Carta de Correção Eletrônica quando se refere a varáveis que alteram o valor do imposto, que, no caso em exame, o Autuado deixou de aplicar o desconto, implicando na aplicação da alíquota cheia, e não os 7%, faltando a indicação da alíquota correta.

Conforme já mencionado neste voto, não basta a indicação apenas na nota fiscal da alíquota de 7% e a informação de que fora aplicado o desconto. É indispensável que fique comprovada a efetiva aplicação da redução no preço praticado pelo autuado sob a forma de desconto.

O levantamento fiscal às fls. 07/22 do PAF foi realizado indicando o valor da venda (BC), apurando o desconto que deveria constar na NF. A partir desses dados é que se encontrou as diferenças exigidas em relação aos produtos comercializados pelo Defendente.

O Defendente alegou que as Cartas de Correção Eletrônica emitidas foram todas, sem exceção, autorizadas pela Sefaz e serviram à finalidade de incluir, no campo de observações das NF-e a que se referem, o repasse do benefício fiscal aproveitado para os adquirentes das mercadorias em forma de desconto.

Sobre essa alegação, observo que o § 6º do art. 42 do RICMS-BA/2012, responde ao questionamento do Defendente, ao estabelecer que “o protocolo de que trata o § 3º deste artigo não implica validação das informações contidas na NF-e ou na CC-e”. Portanto, o fato de terem sido emitidas as Cartas de Correção Eletrônica, e autorizadas ou recebidas pela SEFAZ não significa validar os dados nelas informados.

Dessa forma, em relação às questões levantadas pelo Defendente, considerando que o benefício fiscal é condicionado, e quando o reconhecimento de benefício depende de condição que não foi satisfeita, o tributo deve ser considerado devido. Se o Defendente não efetuou o desconto na forma prevista no Regulamento e não restou comprovado que o adquirente obteve o referido desconto, não acato as alegações defensivas e concluo pela subsistência deste lançamento.

O Defendente requereu o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como custos legis, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide.

Em relação à intervenção da Procuradoria Geral do Estado, solicitada pelo autuado, entendo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame, não se constatou as situações elencadas no art. 118 do RPAF-BA/99 para solicitação de parecer.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Novamente veio aos autos o representante da recorrente, nas fls. 324/29, apresenta Recurso Voluntário tecendo o seguinte:

Relata quanto à tempestividade da peça recursal, descreve os fatos da autuação, onde resumiu as alegações defensivas, discorreu sobre a decisão de piso e passou a trazer sua argumentação:

Alega inexistência da obrigação de comprovar o repasse do desconto quando satisfeitos os requisitos legais. Reporta que a infração imputada à Recorrente foi de recolhimento a menor de ICMS, em virtude da prática de operações de vendas a microempresas e empresas de pequeno porte com aplicação do benefício de redução de alíquota do art. 16, I, “c” da Lei nº 7.014/96, sem repasse aos adquirentes do benefício fiscal sob a forma de desconto, como determina o § 1º do mesmo artigo. Afirma que a autuação somente ocorreu em virtude de, supostamente, não constar nos documentos fiscais a informação acerca do desconto concedido.

Sustenta que jamais apurou que as operações teriam sido realizadas sem repasse do benefício fiscal em forma de desconto para os adquirentes, mas, tão somente, constatou o descumprimento de obrigação acessória (informação do desconto no documento fiscal) e presumiu a ausência do repasse, invertendo ao Contribuinte o ônus de fazer prova em contrário.

Disse que demonstrou, em sua impugnação ao lançamento de ofício, foi que a obrigação acessória foi espontaneamente cumprida, mediante emissão de Cartas de Correção Eletrônica que, anteriormente ao início de qualquer ação fiscal, fizeram incluir nas notas fiscais a informação sobre o desconto concedido. Por conseguinte, desconstituiu-se o único lastro fático que existia para sustentar o lançamento, que fora o descumprimento de obrigação acessória (informação prestada no documento fiscal), o qual autorizou o fisco a presumir que o repasse dos descontos não teria sido realizado.

Salienta que a Lei nº 7.014/96 estabelece como único requisito condicional à validade da aplicação da alíquota de 7% que o desconto seja concedido e informado no documento fiscal. Afirma que não há no texto legal qualquer obrigação de comprovar o desconto, até porque não se estabelecem paradigmas de comparação. As condições de preço são tratadas a cada operação, de

acordo com as condições de mercado e a relação com o cliente, de modo que o efetivo repasse do desconto em determinada operação se comprova com a indicação de tal informação no documento fiscal, o que foi realizado pela Recorrente.

Repete que inexiste qualquer outro elemento no lançamento de ofício que permita a imputação da infração à Recorrente, que não a suposta ausência de informação do repasse dos descontos nas NFs, a qual, como visto, já se comprovou existente.

Defende sobre a **utilização regular das Cartas de Correção**. Assevera que as Cartas de Correção não seriam o instrumento adequado para suprir a omissão da informação nas notas fiscais - por, supostamente, terem alterado as variáveis que determinam o valor do imposto -, cabe destacar equívoco de tal conclusão.

Ressalta que contrapondo-se as NFs originais e aquelas retificadas mediante CCe, verifica-se que inexiste qualquer alteração de base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação, pois houve a inclusão, unicamente, da informação acerca de desconto que já havia sido concedido, no campo de informações complementares, com a finalidade de cumprir com a obrigação acessória de informar o repasse no bojo do documento fiscal.

Destaca que a suposição da JJF, de que teria havido alteração de variável que determina o valor do imposto (*“o Autuado deixou de aplicar o desconto, implicando na aplicação da alíquota cheia, e não os 7%, faltando a indicação da alíquota correta”*), parte da presunção de que o desconto não fora concedido antes, e que a Recorrente pretendeu sua concessão por meio de CCe, quando, como visto, não há qualquer lastro para tal presunção.

Explica que as CCes somente se destinaram à inclusão, no campo de informações complementares das NFs, dos dados referentes ao desconto que já havia sido concedido aos adquirentes. A apuração do imposto devido permaneceu inalterada.

Relembra que o art. 42 do Regulamento do ICMS/BA, que disciplina a emissão de CCe's no âmbito do Estado da Bahia, estabelece a admissão das Cartas de Correção Eletrônicas para correção de erros em NFe's de modo geral, excetuando, em seus incisos, as hipóteses em que a CCe não é admitida. Os incisos vigentes à época dos fatos geradores excluíam do âmbito de admissão da CCe a correção de erros relacionados com: *“I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário; III - a data de emissão ou de saída”*.

Disse que a emissão das cartas de correção destinou-se à simples inclusão, no campo de observação das NFe's, da informação exigida pelo art. 16, § 1º da Lei nº 7.014/1996, de repasse do benefício fiscal de redução de alíquota aos adquirentes das mercadorias sob a forma de desconto, destacando o valor do desconto concedido, inclusive, pelo que amparada pela regra geral de seu cabimento para correção de erros em notas fiscais.

Acrescenta que, ante o silêncio da legislação quanto ao limite de prazo para emissão de CCe's, aplica-se à espécie o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do CTN, de modo que, no presente caso, tendo as CCe's sido todas emitidas em dezembro de 2018, relativamente a fatos geradores também ocorridos no ano de 2018, reputam-se tempestivamente emitidas.

Sustenta nítido que a conduta da Recorrente de, ao final do ano de 2018 (anteriormente ao início de qualquer ação fiscal), emitir Cartas de Correção Eletrônica, fazendo constar nos documentos fiscais a observação *“DESCONTO DE ICMS DE 11,82796%, CONF. ART. 16 INC. I ALINEA C, § 1 LEI 7014/96”*, acompanhada da informação do valor do desconto concedido em cada operação, configurou correção da falta de indicação do desconto. Portanto, que inexiste fundamento para manutenção do lançamento relativo às notas fiscais em cujos campos de informações complementares constem os dados acerca dos descontos concedidos, incluídos regular e tempestivamente mediante CCe's. Requer que seja reconhecido.

Finaliza requerendo que:

- a reforma do acórdão recorrido para que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente;
- o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como *custos legis*, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide, o que certamente poderá fazer com suas sempre judiciosas manifestações.

VOTO

O presente Recurso Voluntário versa sobre uma única infração, que imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menor do ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escriturada, referente operações destinadas a empresa de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, com a aplicação do benefício previsto no art. 16, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, sem repassar para os adquirentes das mercadorias o valor correspondente do benefício fiscal sob forma de desconto, não fazendo constar o referido desconto de forma expressa no documento fiscal, conforme determina o § 1º do art. 16 da referida Lei, que assim dispõe:

Lei nº 7.014/96

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

[...]

c) mercadorias saídas diretamente do estabelecimento fabricante situado neste Estado com destino a empresas de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, optantes do Simples Nacional, exceto em se tratando das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e das mercadorias não enquadradas no regime de substituição relacionadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

[...]

§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal. (grifos)

A recorrente não aventou questões preliminares e/ou prejudiciais ao recurso e nem sendo o caso de suscitá-las de ofício, aprecio diretamente o mérito,

A mesma, alega que aplicou o benefício de redução de alíquota do art. 16, I, “c” da Lei nº 7.014/96 acima, repassando aos adquirentes do benefício fiscal sob a forma de desconto, como determina o § 1º do mesmo artigo, e que mormente apenas não imputou não Informações Complementares o referido desconto no momento da emissão da Nota Fiscal Eletrônica. Entretanto, a obrigação acessória foi espontaneamente corrigida, mediante emissão de Cartas de Correção Eletrônica que, anteriormente ao início de qualquer ação fiscal, fizeram incluir nas notas fiscais a informação sobre o desconto concedido.

Analizando os autos, restou claro que a recorrente reconheceu parte da infração, mais especificamente em relação às notas fiscais listadas abaixo, pois realmente, deixou de cumprir a obrigação acessória de o “*desconto constar expressamente no documento fiscal*”.

1. 2018: Notas Fiscais nºs 53 (julho); 125 (agosto); 272 (setembro); 330, 331, 332, 339, 340, 342, 343, 344, 347, 348, 350, 353, 355, 356, 357, 358, 360, 361, 362, 363, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 374, 378 e 380 (outubro); 479 (novembro) e 533 e 540 (dezembro).
2. 2019: Notas Fiscais nºs 551 a 1604 (totalidade das NFs das competências de 2019 objeto do lançamento de ofício);
3. 2020: Notas Fiscais nºs 1734 a 3135 (totalidade das NFs das competências de 2020 objeto de lançamento de ofício).

Entretanto trouxe aos autos o DAE de comprovante do recolhimento do valor correspondente, no caso, R\$ 34.909,66, com acréscimos moratórios e multa de ofício reduzida, fl. 32 (Doc. 04).

Quanto as demais notas fiscais, pude verificar que a informação quanto aos descontos concedidos foi imputada nas Cartas de Correção Eletrônica (CC-e), com a seguinte descrição “DESCONTO DE ICMS DE 11,82796%, CONF. ART. 16 INC. I ALINEA C, § 1 LEI 7014/96”,

Ressalte-se que as Cartas de Correção foram emitidas no mês de dezembro de 2018, e o Auto de Infração foi lavrado somente em 09/09/2022, ou seja, o cumprimento das obrigações acessórias, foram realizadas muito antes da ação fiscal que culminou no auto de infração. Entendo que a recorrente fez a correção do descumprimento da obrigação acessória, através da denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN sendo estes eficazes como prova do cumprimento da obrigação pelo Contribuinte.

Quanto a alegação do julgador de piso de que não cabe a utilização da Carta de Correção Eletrônica quando se refere a varáveis que alteram o valor do imposto, pressupondo que o Autuado deixou de aplicar o desconto, implicando na aplicação da alíquota cheia, e não os 7% faltando a indicação da alíquota correta, é uma interpretação pessoal, pois nos autos não tem qualquer comprovação de que a recorrente não tenha feito o efetivo desconto, apenas a alegação de que a recorrente:

“...realizou operações destinadas a empresa de pequeno porte e microempresas inscritas no cadastro estadual, com a aplicação do benefício previsto no art. 16, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, sem repassar para os adquirentes das mercadorias o valor correspondente do benefício fiscal sob forma de desconto, não fazendo constar o referido desconto de forma expressa no documento fiscal, conforme determina o § 1º do art. 16 da referida Lei. A carta de crédito feita alguns meses após a emissão da nota, já no final do ano calendário, não seria instrumento adequado para a correção desta infração”(grifos)

A carta de correção encontra-se lastreada no art. 42, abaixo descrita, e foi usada para fazer “**...constar o referido desconto de forma expressa no documento fiscal**”, antes do início da fiscalização, portanto, nada relacionado às alíneas I, II e III:

Art. 42. A chamada “Carta de Correção Eletrônica - CC-e” apenas será admitida quando o erro na emissão do documento fiscal não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Ademais, trago o exemplo da Nota Fiscal nº 45, de 29/06/2018, com informação complementar que se referia a venda efetuada para microempresa cfe. Art. 16, inciso I, alínea c, da Lei nº 7.014/96, e mais à frente, em 12/2018, antes da autuação, depois de identificado o equívoco por não ter imputado a informação referente ao desconto, procedeu a emissão da CCe – Carta de Correção Eletrônica, fazendo a menção do efetivo desconto, ressalte-se que o desconto lá imputado, de R\$ 220,00, foi o mesmo apontado pelo autuante, prints abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		DANFE	CHAVE DE ACESSO	
TORRES E BORRE EMBALAGENS AVENIDA JURACY MAGALHÃES, 3340 SALA 1210, . FELICIA - 45005-592 VITORIA DA CONQUISTA - BA Fone/Fax: 7734222482		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.000.045 Série 001 Folha 1/1	2918 0628 3159 3000 0153 5500 1000 0000 4510 0000 0450	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO D/EST			PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129180062940690 - 29/06/2018 16:21:00	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 142305032	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF 28.315.930/0001-53	
DESTINATÁRIO / REMETENTE EDINEI SILVA SANTANA		CNPJ / CPF 19.202.970/0001-06	DATA DA EMISSÃO 29/06/2018	
ENDERÉCOS RUA CASTRO ALVES 88, .	BAIRRO / DISTRITO GUARANY	CEP 45290-000	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 29/06/2018	
MUNICÍPIO IBICUI	UF BA	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL 113017836	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 16:19:00
FATURA / DUPLICATA Num. NF45/A Venc. 30/06/2018 Valor R\$ 1.860,00				
CÁLCULO DO IMPPOSTO				
BASE DE CALC. DO ICMS 1.860,00	VALOR DO ICMS 130,20	BASE DE CALC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IPI 0,00
			V. ICMS UF DEST. 0,00	V. FCP UF DEST. 0,00
			V. ICMS UF DEST. 0,00	V. TOT. TRIB. 146,56
			V. TOTAL DA NOTA 1.860,00	

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: VOCE PAGOU APROXIMADAMENTE: R\$ 146,56 7,88% DE TRIBUTOS FEDERAIS E R\$ 334,8 18,00% DE TRIBUTOS ESTADUAIS [FONTE: IBPT A5G7RJ] VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA DESTINADA A MICROEMPRESA INSCRITA NO CADASTRO ESTADUAL, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INCIDÊNCIA DO ICMS COM ALIQUOTA DE 7% CONFORME ART. 16, INCISO I, ALINEA C DA LEI 7014/96
 Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 146,56

Carta de Correção:

Órgão Recepção do Evento 29 - BAHIA	Ambiente 1 - Produção	Versão 1,00
Chave de Acesso 29180628315930000153550010000000451000000450	Id do Evento ID1101102918062831593000015355001000000045100000045001	
Autor Evento (CNPJ / CPF) 28.315.930/0001-53	Data Evento 20/12/2018 às 16:51:01-03:00	
Tipo de Evento 110110 - Carta de Correção	Seqüencial do Evento 1	
Detalhes do Evento		
Descrição do Evento Carta de Correção	Versão 1,00	
Texto da Carta de Correção DESCONTO DE ICMS DE 11,82796% CONF. ART. 16 INC. I ALINEA C, §1º LEI 7014/96. VALOR DO DESCONTO: R\$ 220		
Autorização pela SEFAZ		
Mensagem de Autorização 135 - Evento registrado e vinculado a NF-e	Protocolo 129180090341596	Data/Hora Autorização 20/12/2018 às 16:51:04-03:00

Autuação identificou o mesmo desconto R\$ 220,00:

NF	Dta	CNPJ	UF	CFOP	CodItem	DescriItem	VLitem	AliqUtiliz	Vtotal.BC	VlIcms	Variação ICMS	Inclusão ICMS	Vlr icms 7%	desconto Efetivo	desconto Real	Aliq. Interna	VLLicns	Dif. Recolher
45	jun-18	19.202.970/0001-51	BA	5101	'000002'	SACOLA E	558,00	7	558,00	39,06	457,56	492,00	34,44	11,83%	66,00	18%	100,44	61,38
45	jun-18	19.202.970/0001-51	BA	5101	'000003'	SACOLA E	372,00	7	372,00	26,04	305,04	328,00	22,96	11,83%	44,00	18%	66,96	40,92
45	jun-18	19.202.970/0001-51	BA	5101	'000004'	SACOLA E	930,00	7	930,00	65,10	762,60	820,00	57,40	11,83%	110,00	18%	167,40	102,30
Total Geral							1.860,00		130,20	1.525,20	1.640,00		114,80		220,00		334,80	204,60

Dessa forma, dou Provimento ao Recurso Voluntário, devendo o valor recolhido ser homologado.

Dta	Atuação	Julgado
jun-18 Total	18.350,56	-
jul-18 Total	14.662,09	-
ago-18 Total	25.652,48	-
set-18 Total	40.604,49	-
out-18 Total	42.792,26	-
nov-18 Total	490,01	-
dez-18 Total	4.311,74	-
jan-19 Total	811,49	811,49
fev-19 Total	941,99	941,99
mar-19 Total	432,00	432,00
abr-19 Total	526,44	526,44
mai-19 Total	640,09	640,09
jun-19 Total	3.287,94	3.287,94
jul-19 Total	6.053,85	6.053,85
ago-19 Total	2.458,39	2.458,39
set-19 Total	2.931,02	2.931,02
out-19 Total	1.715,27	1.715,27
nov-19 Total	318,52	318,52
dez-19 Total	529,70	529,70
fev-20 Total	1.584,76	1.584,76
mar-20 Total	310,39	310,39
mai-20 Total	283,51	283,51
jun-20 Total	2.107,31	2.107,31
jul-20 Total	846,52	846,52
ago-20 Total	3.408,31	3.408,31
set-20 Total	1.183,46	1.183,46
out-20 Total	3.613,50	3.613,50
dez-20 Total	925,20	925,20
Total Geral	181.773,26	34.909,66

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299333.0019/22-6, lavrado contra **BORRE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o corrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 34.909,66, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU - REPR. DA PGE/PROFIS